

A Conta corrente entre os contribuintes e o Estado



Nuno Santos Vieira
Docente do ISG
Coordenador da Pós
Graduação Fiscalidade
Avançada

No passado dia 1 de julho de 2022, entrou em vigor, a Lei n.º 3/2022 de 4 janeiro, a qual estabelece um regime de extinção de prestações tributárias mediante compensação com créditos de idêntica natureza (tributária), por iniciativa do contribuinte, comumente designado como regime de conta-corrente entre os contribuintes e o Estado.

Este regime suspende o pagamento de impostos de credores à Autoridade Tributária e Aduaneira, através da compensação de dívidas fiscais com créditos tributários de que os credores sejam titulares.

O regime introduzido e que agora entra em vigor, inclui as retenções na fonte, tributações autónomas e respectivos reembolsos, relativas aos seguintes impostos:

- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- Impostos Especiais de Consumo;
- Imposto Municipal sobre Imóveis;

- Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis;
- Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis;
- Imposto do Selo;
- Imposto Único de Circulação; e
- Imposto sobre Veículos.

A adesão a este regime é voluntária.

Caso pretenda aderir ao mesmo, o contribuinte deverá, através do Portal das Finanças, requerer ao dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira, o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os créditos e as dívidas objecto de referida compensação.

Por seu turno, a Autoridade Tributária e Aduaneira, efectua a compensação da dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.

Este novo regime apresenta duas grandes novidades, uma decorre desde logo do facto do mesmo poder ser apresentado a partir do momento da liquidação do tributo e até à extinção do processo de execução fiscal; a outra prende-se com a celeridade da resposta ao pedido por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, já que a Lei estabelece um prazo máximo de resposta de 10 dias por parte da Autoridade Tributária, findo o qual o

pedido de compensação efectuado pelo contribuinte é considerado tacitamente deferido e a compensação aceite.

Note-se que, nas situações de deferimento tácito da compensação, em que por falta de verificação dos pressupostos de admissibilidade ao presente regime, a Autoridade Tributária e Aduaneira dispõe do prazo de um ano - contado da data em que foi requerida a compensação – para intentar ação judicial visando a declaração da ineficácia, total ou parcial, da compensação, fundamentando-se na ante mencionada falta de verificação dos pressupostos de admissibilidade ao presente regime.

Nesta situação, a dívida tributária que permaneça vence-se na data do trânsito em julgado da sentença judicial.

Nos casos em que o montante do crédito seja inferior ao montante da dívida tributária, a Autoridade Tributária e Aduaneira, admiti-lo-á como pagamento parcial.

Atente-se ainda que não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Finalmente, importa ainda recordar que o artigo 90.º do Código de Procedimento e Processo Tributário previa já um mecanismo de compensação de dívidas com créditos tributários por iniciativa do contribuinte, o qual se mantém em vigor.